

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2020

GREIDE ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.894.553/0001-35, estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, 999, bairro dos Estados, Indaial/SC, e-mail greide@greideengenharia.com.br, vem, respeitosamente através de seu representante legal até Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 41, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, tempestivamente, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

W

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no art. 41, §2º da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1. Da Qualificação Técnica

O processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante artigo 37 da Constituição Federal de 1988, entretanto, não é o que se verifica no caso em análise, mas especificamente no Item 8, subitem 8.1.2, letras "e" e "f", relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

17

8.1.2-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

e) Certidões de acervo técnico da pessoa Jurídica e do Engenheiro Responsável pela empresa, com comprovação de vínculo, expedido pelo CREA ou CAU, para participação no Lote I, **no mínimo:**

Projeto de Edificações

- projetos/serviços referentes arquitetura, estrutural, hidrossanitário, elétrico, preventivo de combate a incêndio e pontes em concreto armado ;

Projetos de Pavimentações

- projetos/serviços Micro e Macro Drenagem, projetos de Pavimentação e Projeto Urbanístico;

Controle Tecnológico

-Ensaio de Granulometria por Peneiramento e Sedimentação -Solos -.

-Ensaio de Compactação -Amostras não trabalhadas - Energia Normal -Solos .

-Ensaio de Compactação -Amostras trabalhadas -Solos

-Ensaio de índice de Suporte Califórnia -Amostras não trabalhadas -Energia Normal-Solos .

-Ensaio de Resistência a Compressão Simples -Concreto -

-Ensaio de resistência a compressão de Lajotas sextavadas/Paver.

-Ensaio de Marshall -Misturas Betuminosas a quente.

f) Atestado Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica ou física que comprove que A EMPRESA E O ENGENHEIRO RESPONSÁVEL, tenha executado Serviços Similares aos exigidos nos LOTES II, III (Poderá apresentar atestado somente para os lotes de interesse);

Conforme visto, são exigências muito específicas que afrontam o disposto no artigo 30 da Lei nº 8666/1993, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas

W

entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifo nosso).

Assim sendo, o detentor deve possuir atestado de obra ou serviço de características semelhantes ou similares, motivo pelo qual, a Administração pública deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que, perquire a proposta mais vantajosa. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos mínimos, assim o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, de forma isolada ou específica, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações.

É incontestável que a opção tomada pelo administrador público no presente item, não resguarda o interesse público, na medida em que restringe a competição, e por consequência onera, sem nenhuma justificativa, a contratação pela Administração, em inaceitável violação ao Princípio da Competitividade, vez que, em se tratando de

concorrência com **menor preço por lote**, a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa

3.2 Especificações Operacionais

Ao detalhar as especificações técnicas (em especial as operacionais) exigidas para a contratação, temos uma flagrante ilegalidade, ao estabelecer que o proponente deverá ter:

j) Declaração, assinada por quem de direito, de que constituirá e manterá toda a vigência da Ata de Registro de Preços e a execução de serviços e/ou obras, **escritório em uma distância não superior a 88Km da sede do município de Nova Trento, com Engenheiro, Técnico em Edificações ou Coordenador de Projetos, com número de telefone, e-mail locais, que possibilitem o imediato atendimento das solicitações efetuadas pela Contratante em relação a execução dos serviços contratados(...)**;

Em suma, o órgão licitante, através dos itens 8, subitem 8.1.2, letra “j” está a exigir do licitante que ele possua, no ato da assinatura do contrato, escritório físico, o que, não é razoável, violando manifestamente normas constitucionais e legais.

A impugnante atua no mercado há 25(vinte e cinco) anos, sendo plenamente capaz de desenvolver as atividades objeto da licitação e atender todos os pleitos necessários.

Não há dúvidas de que a impugnante, assim como outros interessados, possui envergadura e logística capaz de atender diretamente esse ente público a partir

de uma disputa honesta de preços, o menor valor para custeio das despesas necessárias à realização do objeto, entretanto, a atacada condição fulmina qualquer possibilidade de todas elas participarem do certame, de imediato e injustamente.

Se é notável a preocupação do legislador pátrio com a ampliação do número de competidores no âmbito do processo licitatório, mais notável é sua preocupação em inserir e tornar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte competitivas no mercado. É injusto e ilegal retirá-las do certame com a inserção de uma exigência desnecessária.

Logo, essa previsão do edital da exigência de instalação de escritório é dispensável e desproporcional, devendo ser extirpada do corpo do ato convocatório, sob pena de manutenção da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato, nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da lei já citada, que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...). (Grifo nosso).

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo, visto que, é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.



O princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa, e o excesso de formalismo visto no edital em comento, mas especificamente nos itens em questão, restringe a participação de licitantes e acaba por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, prejudicando a participação de vários concorrentes e por consequência a escolha da melhor proposta, motivo pelo qual, os itens impugnados deverão ser retificados, vez que, **a norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.**

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do item 8, subitem 8.1.2, letras “e” e “f”, bem como, a exclusão do item “j” do edital licitatório registrado sob nº 015/2020 aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade, da igualdade e acima de tudo, manter a supremacia do interesse público, bem como, a salutar competitividade entre os pares no certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Indaial, 27 de fevereiro de 2020



GREIDE ENGENHARIA LTDA-EPP

IVETE MARIA MAURISENZ ANDREAZZA